

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 053 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1992.

EMENTA: Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itatiaia.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As funções do controle externo da Câmara implica a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As funções Julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia Interna da Câmara realizar-se-à através da disciplina regimental de suas atividade e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º - A Câmara Municipal de Itatiaia tem sua seda provisória no prédio nº 210 da Rua São José, sede do município.

Art. 8º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado. I

Art. 9º - Somente por deliberação da Mesa e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPITULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10 - A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão especial às 19:30 horas do dia previsto pela Lei Orgânica do Município como o do início da legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes.

Parágrafo Único - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) Vereadores, e se esta situação persistir, o último dia do prazo a que se refere o art. 13, a partir deste, a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 11 - Os Vereadores munidos do respectivo diploma, tomarão posse na Sessão de Instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o Art. 10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário "ad hoc" indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo presidente, que consistirá da seguinte fórmula: "Prometo cumprir a Constituição Federal, A Constituição Estadual e a Lei Orgânica municipal. Observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado a trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem estar de seu povo".

Art. 12 - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário "ad hoc" fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo".

Art. 13 - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no art. 11 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a forma Art. 11.

Art. 14 - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidos em ata e divulgada para o conhecimento público.

Art. 15 - Cumprido o disposto no art. 14, o Presidente provisório facultará e palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 16 - Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa (ver artigo 21) na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 17 - O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 13 não mais poderá fazê-lo, aplicando-se o disposto no § 1º do Art. 101.

Art. 18 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização o que se dar, impreterivelmente, no prazo a que se refere o Art.13.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 19 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição de presidente para o mesmo cargo e dos demais membros da Mesa para outros cargos, na eleição imediatamente subsequente. (Res. 310/06)

Art. 20 - Findo os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os 2 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

Art. 21 - Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão, automaticamente, empossados.

§ 1º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, até a última sessão Legislativa ordinária do Mês de outubro a ser marcada mediante ato da Mesa Diretora cuja posse dar-se-á no dia 01 de janeiro do ano subsequente. (Res. 311/06)

§ 2º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa, em votação aberta e nominal." (alterado pela Resolução nº 322/08)

§ 3º - A votação far-se-á pela chamada em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

§ 4º - A Chapa deverá ser registrada com a assinatura de todos os membros inscritos, sob pena de nulidade absoluta. (Res. 311/06)

§ 5º - O vereador que estiver registrado em 2(duas) chapas ou mais, ficará inelegível para todos os cargos da Mesa Diretora, ficará inelegível para todos os cargos da Mesa Diretora, ficando salvo guardado o seu direito de voto. (Res. 311/06)

§ 6º - Caso venha ocorrer o descrito no parágrafo anterior, será realizada nova eleição tão somente para preencher o cargo decorrente na inexigibilidade. (Res. 311/06)

Art. 22 - Para as eleições a que se refere o caput do art. 21, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa legislatura precedente, sendo obrigatório o registro de chapa de composição Secretaria da Câmara 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão que deliberará sobre a eleição dos Membros da Mesa. (alteração-resolução nº 277/99).

Art. 23 - O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para o cargo da Mesa, quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 24 - Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o Parágrafo Único do art.10, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos artigos 99 e 101 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos Mesa.

Art. 25 - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais idoso será proclamado vencedor.

Art. 26 - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 27 - Somente se modificará a composição permanente da Mesa Diretora ocorrendo vaga de qualquer cargo.

Art. 28 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder;
- II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
- IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 29 - A renúncia pelo vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificção escrita.

Art. 30 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador (ver art. 232 e seus parágrafos).

Art. 31 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificará a vaga, observando-se o disposto nos arts. 21 a 24.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 32 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos administrativos da Câmara.

Art. 33 - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

- I - propor ao Plenário projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;
- II - propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;
- III - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;
- IV - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- V - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação;
- VI - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado;
- VII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse mensal das mesmas pelo Executivo;
- VIII - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;
- IX - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;
- X - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XI - assinar, por todos os membros, as resoluções e os decretos legislativos;
- XII - autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;
- XIII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede Edilidade; !
- XIV - determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (ver art. 139).

Art. 34 - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 35 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído nas mesmas condições, pelo 1º Secretário, assim como este pelo 2º Secretário.

Art. 36 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá residência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais vereadores para as funções de Secretário "ad hoc".

Art. 37 - A Mesa reunir-se-á independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que por sua especial relevância, demandam intenso acompanhamento e fiscalização ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA

Art. 38 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem e Regimento Interno.

Art. 39 - Compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

- XXIII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes (ver art.63);
- XXIV – Convocar por ofício os membros da Mesa, para as reuniões prevista no art. 37 deste Regimento:
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos e administrativos da Câmara;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo nos casos previstos em lei;
- X - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área da gestão;
- XIV - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e perante as entidades privadas em geral;
- XV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XVI - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- XVII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e datas pré-fixados;
- XVIII - requisitar força, quando necessário a preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- XIX – Empossar os vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário.
- XX – Declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador, nos casos previstos em lei ou em decorrência judicial, em face de deliberação do Plenário e expedir decreto legislativo da perda do mandato;
- XXI – Convocar suplente de Vereador quando for o caso (ver art. 104)
- XXII – Declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste regimento; (ver art. 30 a 67)
- XXIII – designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas comissões permanentes (ver art. 63)
- XXIV – convocar por ofício os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 37 deste regimento;
- XXV – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à mesa em conjunto, às comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:
- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar por ofício os Vereadores

- as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive, no recesso;
- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos,
 - c) abrir, presidir e encerrar as Sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
 - d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre os quais deve deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
 - e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
 - f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
 - g) resolver as questões de ordem;
 - h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador (ver art. 236 §2º);
 - i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - j) proceder à verificação de "quorum", de ofício ou a requerimento de Vereador;
 - k) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento.

XXVI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa rejeitados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao prefeito informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
- d) solicitar mensagem com propositura de autorização Legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- e) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura Municipal, do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXVII – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o assessor encarregado do movimento financeiro;

XVIII – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXIX – apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXX – administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo ao servidores do legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXI – mandar expedir certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXII – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matéria relacionadas com as

atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da Mesa.

Art. 40 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a Legislação.

Art. 41 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão e votação.

Art. 42 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões permanentes e em outros previstos em Lei.

Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 43 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimento ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o 'Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

III - Organizar os trabalhos das comissões Permanentes e Temporárias, visando colecionar e organizar, sob forma de súmulas, as decisões e orientações predominantes de cada comissão, referentes às matérias relevantes ou de interesse público. (res. 299/05)

Art. 44 - Compete ao primeiro Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos,

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofício em geral de comunicados individuais aos Vereadores;

VII - substituir os demais membros de Mesa, quando necessário.

Art. 45 - Compete ao Segundo Secretário:

I - examinar a redação das Atas, proceder a sua leitura e assiná-las com o Presidente e o Primeiro Secretário;

II - lavrar as Atas das reuniões secretas;

III - fazer a inscrição de vereadores que terão uso da palavra durante as reuniões, em Explicação Pessoal, em *livro* próprio;

IV - assinar com o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro secretário os atos legislativos da Mesa;

V - anotar o tempo e o número de vezes que cada vereador ocupar a tribuna, comunicando ao Presidente os casos de infrações de Regimento;

VI - assinar com o Presidente e o primeiro secretário as atas de reuniões da Câmara;

VII - o serviço de atendimento a comunidade; (res. 299/05)

VIII - o serviço de encaminhamento das reivindicações e; (res. 299/05)

IX - o serviço de defesa do interesse público e coletivo. (res. 299/05)

Art. 46 - A substituição dos secretários dar-se-á do primeiro pelo segundo e este por

Vereador convidado, no momento, pelo Presidente.

Parágrafo Único – quando estiverem impedidos ou ausentes os dois secretários, serão convidados pelo Presidente, dois Vereadores.

CAPITULO II DO PLENÁRIO

Art. 47 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se de conjunto dos vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

Parágrafo 1º - o local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

Parágrafo 2º - a forma legal para deliberar é a sessão.

Parágrafo 3º - Quorum é o numero determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

Parágrafo 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

Parágrafo 5º - Não Integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 48 - são atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as leis municipais sobre matérias da competência do Município;

II – discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III – apreciar os vetos, rejeitados ou mantidos;

IV – autorizar sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos;

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) aquisição de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis *municipais*;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei,

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) atribuição de títulos honorários a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice prefeito na forma da lei;

g) regulamentação das eleições dos Conselheiros distritais.

VI - expedir resoluções, sobre assuntos de autonomia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) alteração do Regimento Interno;

b) destituição de membro da Mesa;

- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei.
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e) constituição de Comissões Especiais;
- t) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores, na forma da lei.

VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça.

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeita à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público (ver arts.225 e 231);

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos (ver art. 158);

XIII - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal;

XIV - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeita à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público, na forma do inciso 17, do Art. 24, da Emenda a LOM 0017/92 (ver ainda arts. 225 e 231).

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 49 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara, emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 50 - As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 51 - Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - Justiça;
- II - Finanças e Orçamentos;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Educação. Saúde e Assistência;
- V - Defesa do Meio Ambiente;
- VI - Direitos do Homem e da Mulher;
- VII - Defesa do Consumidor;
- VIII - Representação e Relações Públicas;
- IX - Viação e Transportes.

Art. 52 -As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 53 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da comissão de Inquérito.

Art. 54 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprio de autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade ou criminal dos infratores.

Art. 55 - A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 56 - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 57 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas, sujeita à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre elas emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 58 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e o seu tempo de duração.

Art. 59 - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter Cívico ou Cultural, dentro ou fora do território do Município.

Art. 60 - As Comissões Permanentes serão eleitas anualmente na primeira sessão legislativa do ano, permitida a reeleição de seus membros.

Art. 61 - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os líderes ou representantes de bancadas.

Art. 62 - Não havendo acordo proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara votando cada Vereador em cédulas datilografadas ou impressas, sem rasuras.

Parágrafo Único - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art.56 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

Art. 63 - As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, através de Resolução que atenderá disposto no art. 52.

Art. 64 . A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos .municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de administração direta.

§ 1º. Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes,

§ 2º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de peças do Inquérito à Justiça, visando a aplicação de sanções Cíveis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 65 - O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único - Para o efeito do disposto neste artigo observar-se a condição prevista no art.29,

Art. 66 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2 - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias.

Art. 67 - O Presidente da Câmara poderá substituir qualquer membro da Comissão Especial, por indicação do líder ou representante de bancada a que pertença o Vereador.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros Comissão Processante e de Comissão de inquérito.

Art. 68 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por designação do Presidente da Câmara e indicação do líder ou representante bancada a que pertencer o Vereador.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES

Art. 69 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes.

Art. 70 - As Comissões Permanentes poderão se reunir, para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, por deliberação do Plenário.

Art. 71 -As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo para tanto, ser convocados pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária ou da Comissão da Câmara.

Art. 72 - Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, as quais serão assinadas por todos os membros presentes.

Art. 73 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por ofício;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos.

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reserva-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

VI - conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3(três) dias, salvo se se tratar de parecer.

Art. 74 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 75 - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão permanente se pronunciar a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - o prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo prestação de contas do Município e triplicando quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo plenário.

Art. 76 - Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição, ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a oposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão do Parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 77 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá de manifestação em contrário, assinando-o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do

pronunciamento daquele a expressão "Pelas Conclusões", seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivos à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízos de apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 78 - Quando a Comissão de Justiça manifestar-se sobre o veto (art.93) produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 79 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 80 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se refere os artigos 75 e 76.

Art. 81 - sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra comissão, ou somente por determinada comissão sem que haja oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do Art. 73, VII, o Presidente da Câmara designará relator "ad hoc" para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Escoado o prazo do Relator "ad hoc" com que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 82 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 152, ou em regime de urgência simples, na forma do art. 153 e seu parágrafo.

Parágrafo 1º - a dispensa do parecer será determinada pelo presidente da câmara na hipótese do art. 80 e de seu parágrafo Único, quando se tratar das matérias do artigos 93 e 94 na hipótese do art. 141.

Parágrafo 2º - quando for recusada a dispensa de parecer o presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo, oralmente, perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

SEÇÃO III

DA COMPETENCIA DAS COMISSÕES PEMAENENTES

Art. 83 – compete a Comissão de Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal.

Parágrafo primeiro – salvo expressa disposição em contrário deste Regimento é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela Câmara.

Parágrafo segundo - Concluindo a Comissão de Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para se discutido e, somente quando for rejeitado prosseguirá sua tramitação.

Art. 84 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos opinar obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I - Plano Plurianual

II - Diretrizes Orçamentárias;

III - Proposta Orçamentária.

IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de crédito, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessam ao crédito e ao Patrimônio Público municipal.

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos veadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 85 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos, e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 86 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdência sociais em geral.

Parágrafo Único - A Comissão de Educação, Saúde e Assistência, apreciará, obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo:

I - concessão de bolsa de estudo;

II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas da Educação e saúde.

III - implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 87 - Compete à Comissão do Meio Ambiente emitir parecer sobre processos relativos à Política do Meio Ambiente prevista nos artigos 217 a 224 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A Comissão atuará Junto às entidades legalmente constituídas e que tratem da proteção ambiental, com vistas à solução de problemas relativos ao assunto.

§ 2º- A Comissão manterá permanente ligação junto ao Executivo buscando a

consecução dos objetivos previstos na legislação pertinente.

Art. 88 - Compete à Comissão de Direitos do Homem e da Mulher emitir parecer sobre processos referentes aos direitos fundamentais do homem e da mulher, à dignidade, bem como a igualdade de direitos dos homens e das mulheres.

§ 1º - A comissão deverá opinar também, quando necessário, em relação aos direitos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 2º - Compete ainda, à Comissão, prestar informações relativas aos direitos e garantias fundamentais a todos os munícipes que procurarem a Câmara, com o objetivo de buscar esclarecimentos e orientação.

Art. 89 - Compete à Comissão de Defesa do Consumidor emitir parecer sobre processos relativos aos direitos e defesa do Consumidor, nos termos das Constituições Federal e Estadual e o da legislação complementar.

§ 1º - A Comissão manterá documentação atualizada sobre assunto de sua competência, com o objetivo de melhor orientar e esclarecer aos que procurarem a Câmara, com vistas à defesa do Consumidor.

§ 2º - Compete ainda à Comissão estabelecer canal de comunicação com instituições que tratam de assuntos relacionados com a fiscalização e defesa direitos do consumidor.

Art. 90 - Compete à Comissão de Relações Públicas, representar a edilidade em cerimônias, eventos sociais, etc, por delegação do Presidente da Câmara.

Art. 91 - Compete à Comissão de Viação e Transportes, emitir parecer sobre processo de assuntos específicos a ela atinentes.

Art. 92 - As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, poderão reunir-se conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (art. 152) e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria nas hipóteses do art.80.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão Justiça presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 93 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a comissão de Justiça, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no Parágrafo Único art. 92.

Art. 94 - A Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o Plano Plurianual e o processo referente às Contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 12 do art. 82.

Art. 95 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita a deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

TÍTULO III
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 96 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4(quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 97 - É assegurado ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente,
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo Impedimento legal ou regimental;
- V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 98 - São deveres do Vereador, entre outros:

- I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município.
- II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público;
- IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos artigos 29 e 65.
- V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido.
- VI - manter o decoro parlamentar;
- VII - residir no Município;
- VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 99 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade;

- I - advertência;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;
- V - proposta da perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II
DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO
EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 100 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para tratar de interesses particulares por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente, das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II;

§ 2º - Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança, na forma da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença fazendo, o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 101 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta da posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 102 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata. A perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo presidente e devidamente publicado.

Art. 103 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigida à Câmara., reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 104 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo visto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 105 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 106 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes, bem como será indicado pelo Chefe do Poder Executivo o seu "Líder de Governo", (alteração - Resolução 261/97)

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder respectivamente, o primeiro e o segundo Vereador mais votado de cada bancada.

Art. 107 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

CAPITULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES DOS IMPEDIMENTOS

Art. 108 - As incompatibilidades do Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 109 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 110 - As remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores, serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 111 - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e em parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

Parágrafo Único - No recesso a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 112 - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 113 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 114 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento alimentação, exigida, a sua comprovação, na forma da lei.

CAPÍTULO VI DO DECORO PARLAMENTAR

a) O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes;

I - censura;

II- perda temporária do exercício do mandato, não excedente de excedente de 30 (trinta) dias;

III - perda do mandato.

§ 1º. Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou que contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar:

- I . o abuso das prerrogativas constitucionais e legais asseguradas aos membros do Legislativo Municipal;
- II . a percepção de vantagens indevidas;
- III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

b) A censura será verbal ou escrita:

§ 1º . A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

- I . inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III - perturbar a ordem das sessões da Câmara

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

- I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos e palavras, outro edil, a Mesa ou Comissão, os respectivos presidentes, bem como os servidores e autoridades municipais.

c) Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;
- IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, desde que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- V - faltar sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a IV a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará de ofício o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

d) Perde o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 42 da Lei Orgânica do Município;
- II - cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III- que deixar de comparecer; em cada sessão legislativa ordinária, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos da Constituição Federal

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Câmara Municipal assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de partido político com representação na Câmara Municipal assegurada ampla defesa perante a Mesa.

§ 3º - A representação, nos casos dos incisos I, II e VI, será encaminhada à Comissão de Justiça, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de quinze dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e à instrução probatória que entender necessárias, finda as quais proferirá parecer no prazo de quinze dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda de mandato;

IV - o parecer da Comissão de Justiça, uma vez lido no Expediente e publicado na Imprensa Oficial do Legislativo, será incluído em Ordem do Dia.

§ 4º - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos Suspensos até deliberações finais de que tratam os §§ 1º e 2º.

e) Quando, no curso de uma discussão, um Vereador foi acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 115 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 116 - São Modalidades de proposição

I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica

II - os projetos de lei;

III - os projetos de decreto legislativo;

IV - os projetos de resolução;

V - os projetos substitutivos;

VI - as emendas e subemendas;

- VII - os pareceres das Comissões Permanentes;
- VII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - as indicações;
- X - os requerimentos;
- XI - os recursos;
- XII - as representações.

Art. 117 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 118 - Exceção feita as emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 119 - As proposições consistentes em Projetos da Emenda a Lei Orgânica Municipal projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas *articuladamente*, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 120 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao objeto.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 121 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 48 inciso V.

Art. 122 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos internos da Câmara, como as arroladas no art. 48 inciso VI.

Art. 123 - A Iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo na forma da Lei Orgânica do Município.

Art. 124 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 125 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas;

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 126 - Parecer é o pronunciamento por escrito da Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer é individual e verbal somente na hipótese do §2º do art. 82.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos Arts. 78, 149 e 219.

Art. 127 - Relatório da Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto e motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar projeto de Lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 128 - Indicação é a proposição escrita pela qual o vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 129 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou da Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

III - a observância de disposição regimental;

IV - a retirada pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

V - a requisição de documento, processo, livro ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VI - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a verificação de quorum.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação (ver art.155eparágrafo);

II - dispensa da leitura da matéria constante de ordem do dia;

III- destaque de matéria para votação (art.202);

IV- votação a descoberto;

V - encerramento de discussão (ver art. 186);

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - Licença de Vereador;

II - audiência de Comissão Permanente;

III - juntada de documentos ao processo ou ser desentranhamento;

IV - inserção de documentos em ata;

- V - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VI- inclusão de proposição em regime de urgência;
- VII - reinada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- VIII . anexação de proposições com objeto idêntico; .
- IX - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio, ou entidades públicas e particulares;
- X . Constituição de Comissões Especiais;
- XI - convocação do Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 130 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 131 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao presidente da Câmara ou ao Plenário visando à destituição de membro de Comissão Permanente, ou à destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 132 - Exceto nos casos dos incisos IV, V e VI do art. 116 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na secretaria da Câmara que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as em seguida, e encaminhando-as ao presidente.

Art. 133 - Os projetos substitutivos das comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 134 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem para fins de sua publicação, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria, (alteração - resolução 277/99)

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10(dez) dias e partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas ao projeto de codificação serão apresentadas no prazo de 20(vinte) dias à Comissão de Justiça, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art.135 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que os instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quanto forem os acusados. .

Art. 136 – O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:
I - que vise delegar a outro poder, atribuições privativas do Legislativo:

- II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;
- IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 117, 118, 119 e 120;
- V . quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
- VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça.

Art. 137 . O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do Projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente á matéria do Projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 138 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem em deliberação do Plenário ou com a anuência deste em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º . Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

..... **Art. 139 -** No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único - O Vereador autor da proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 140 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do Art.. 129 serão indeferidos quando impertinentes repetitivos ou manifestados contra a expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPITULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art.. 141 . *Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada* ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 142 - Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto Substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do Art. 134, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Art. 143 - As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 134, serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase, que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 144 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será *incontinenti* encaminhada à Comissão de Justiça que procederá na forma do art. 93.

Art. 145 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 146 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas às comissões competentes, independentemente de deliberação do Plenário.

Art. 147 - Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 129 serão apresentados no expediente 24 (vinte e quatro) horas antes do início das sessões, (alteração - resolução 277/99)

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 129 com exceção daqueles dos incisos II, III e VI e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada, e se for aprovada o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 148 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 149 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Justiça, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 150 - A concessão de urgência especial dependerá do assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidades, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir a apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime da urgência simples.

Art. 151 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias: .

I- a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3(três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III- o veto quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 152 - As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com Pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no título V.

Art. 153 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TITULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 154 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 2º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 155 - As Sessões Ordinárias serão realizadas às terças e quintas-feiras, com duração de 2 horas, das 19: 30 às 21 :30 horas.

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la a

sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5(cinco) minutos antes do término daquela.

§ 3º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 156 – As sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art. 160 deste Regimento.

§ 2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 155 e parágrafos, no que couber.

Art. 157 - As Sessões Solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - As Sessões Solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 158 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário á preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de Sessão Secreta ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da *imprensa*, rádio e televisão.

Art. 159 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutra local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único - Não se considerará como falta a ausência de Vereador à Sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 160 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 161 . A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à Sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 162 - Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto de Plenário que lhes é destinada.

§ 1º . A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer vereador, poderão se

localizar nesta parte, para assistir à Sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º . Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe seja feita pelo legislativo.

Art. 163 . As sessões da Câmara ordinárias, extraordinárias ou solenes, serão gravadas na íntegra, lavrando-se em seguida a Ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º. A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º . A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPITULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 164 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 165 - A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a Sessão.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso *assim* não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou "ad hoc", com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 166 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 60 (sessenta) minutos, destinando-se a discussão da ata da sessão anterior e a leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º - No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais além da ata da sessão anterior.

§2º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 1º automaticamente ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 167 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão seguinte. (alteração resolução 277/99)

§ 1º - Qualquer vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito: aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 168 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 169 - Na leitura das matérias pelo 1º Secretário, Obedecer-se a seguinte ordem:

- I - projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei,
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - requerimentos;
- VI - indicações;
- VII - pareceres de comissões;
- VIII- recursos;
- IX - outras matérias.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores.

Art. 170 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1º - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo 2º Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º - O grande expediente, destinar-se-á aos requerimentos verbais e aos Vereadores que se inscreverem, também em lista própria pelo 2º Secretário, que usarão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos.

§ 4º - quando o Vereador inscrito para falar ou para apresentação do Requerimento Verbal no grande expediente, deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a Sessão seguinte.

§ 5º - O Vereador que, inscrito para apresentação de Requerimento Verbal ou para falar; não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 171 - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 172 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município, (alteração - resolução 277/99).

Art. 173 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá os seguintes critérios referenciais:

I - matérias em regime de urgência especial;

II - matérias em regime de urgência simples;

III- vetos;

IV - matérias em discussão única;

V - matérias em 2º discussão;

VI - matérias em 1º discussão;

VII - recursos;

VIII - demais proposições.

Parágrafo Único - As matérias pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas com mesma classificação.

Art. 174 - O Secretário procederá a leitura do que se houver a discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal a qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 175 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá palavra, para explicação pessoal e a Palavra de Liderança, observados precedência da inscrição e o prazo regimental.

§ 1º - Para fazer uso da palavra em explicação pessoal o Vereador se inscreverá com o próprio punho, em livro especial junto ao 2º Secretário.

§ 2º - Somente 05 (cinco) Vereadores poderão se inscrever para uso da explicação pessoal por tempo máximo de 05 (cinco) minutos por sessão.

§ 3º - A palavra da Liderança será utilizada pelo Líder da bancada e, no impedimento deste, pelo vice-líder, por tempo máximo de 10 (dez) minutos.

Art. 176 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal e na Palavra de Liderança, ou se quando ainda os houver, achar-se porém, esgotado o tempo regimental o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 177 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita a Vereadores, com a antecedência de 2 dias, e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 178 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação.

Parágrafo Primeiro - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

Parágrafo Segundo – As sessões extraordinárias, desde que convocadas pelo Prefeito Municipal, serão indenizadas na proporção de 1/5 (um quinto) do subsídio mensal do Vereador por sessão, limitando-se ao máximo de 5 (cinco) sessões por período de recesso parlamentar.(Res. 306/05)

CAPITULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 179 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI DAS SESSÕES DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 180 - Discussão é debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

Parágrafo Único - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - da emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 181 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 182 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 183 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 184 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 185 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de Iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3(três) dias para cada um deles.

Art. 186 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único- Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis á proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DAS DISCIPLINAS DOS DEBATES

Art. 187 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais.

I - dirigir-se ao presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando for responder a aparte:

II - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente

III - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência, ou Senhor;

Art. 188 - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá: .

I - desviar-se da matéria em debate,

II - falar sobre matéria vencida

III - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

IV - usar de linguagem Impropria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 189 - O Vereador somente usará da palavra:

I - No expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear na forma regimental;

- IV - para explicação pessoal.
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 190 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência.
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra 'pela ordem', sobre questão regimental.

Art. 191 - Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 192 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV - o aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouvir a resposta do aparteado.

Art. 193 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I - 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de matéria especial;
- II - 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal.
- III - 5 (cinco) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- IV - 10 (dez minutos), para discutir projeto de Decreto Legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;
- V - 15 (quinze) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual prestação de contas e destituição de membros da mesa.

Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro Vereador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 194 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único – Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 195 - A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 196 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 197 - Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantam, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo, sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 198 - O processo simbólico será a regra geral para as votações somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a rotação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 199-. A votação será nominal nos seguinte casos:

- I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- III - julgamento das contas do município;
- IV - perda de mandato de Vereador;
- V - apreciação de veto;
- VI - requerimento de urgência especial;
- VII - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara;

Parágrafo Único - Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será indicado no art. 21 § 3º.

Art. 200 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 201 - Antes de iniciar a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus copartidários, orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 202 - Qualquer vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 203 - Terão preferência para votação emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 204 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 205 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 206 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retirar o seu voto.

Art. 207 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugna-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 208 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada a Comissão de Justiça, para adequar o texto à correção vernacular.

Art. 209 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade de lingüística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado

à Comissão, que a reelaborará. Considerando-se aprovada se contra ele não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 210 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei este será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPITULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 211 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentaria, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-as às Comissões de Justiça e Finanças nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão públicas na forma do art. 136.

Art. 212 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-à em 20 (vinte) dias, findos os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 213 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (ver art. 193, V) sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 214 - Se forem aprovadas as emendas dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a matéria retornará às Comissões de Justiça e de Finanças para incorporá-las ao texto para o que disporão de prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou revocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e deliberação do texto definitivo, dispensada a fase da redação final.

Art. 215 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SESSÃO II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 216 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 217 - O projeto de codificação, depois de apresentado em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça, observando-se para tanto o prazo de 10(dez)dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer Incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 81 e 82 no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 218 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 182.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à comissão de Justiça por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPITULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 219 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 220 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo. Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 221 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 222 - A Câmara processará o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e o Vereador nos termos da Lei material e processual específicas aplicadas as infrações político-administrativas. (Res 292/03)

Parágrafo Único – Será garantido aos acusados o lícito direito ao contraditório, ampla defesa e todas as demais garantias inerentes ao devido processo legal. (Res 292/03)

Art. 223 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 224 - Quando a deliberação foi no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 225 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 226 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 227 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 228 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação. Em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

parágrafo Único - o Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

Art. 229 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder ou quando esgotado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal,

em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 230 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 231 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 232 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação delibera preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) devotos dos Vereadores, para destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça.

Art. 233 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 234 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente

pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 235 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 236 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como pré-julgado.

Art. 237 - Os precedentes a que se referem os arts. 233, 235 e 236, § 2º, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 238 - Ao fim de cada ano legislativo a secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 239 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de resolução e pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I - de 113 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 240 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 241 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 242 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 243 - A secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º. São obrigatórios os seguintes livros:

I - de atas das sessões

II - de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - de registro de Leis

IV - de decretos legislativos

V- de resoluções

VI . de atos da Mesa e atos da Presidência;

Vil . de termos de posse de servidores;

VIII - de termos de contrato:

IX - de precedentes regimentais.

§ 2º . Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 244 . Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 245 . As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e aos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 246 . A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais cabendo a Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 247 . As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 248 . A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês para fins de incorporação e contabilidade central da Prefeitura.

Art. 249 - No período de 15 de abril a 15 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de funcionamento as contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 250 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 251 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as Bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação Federal.

Art. 252 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 253 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 254 - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados *sob* o império do Regimento anterior.

Art. 255 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1993.

Itatiaia, 03 de Novembro de 1992.

JOSÉ RENAN RODRIGUES
Presidente da Câmara

JOSÉ RICARDO DOS SANTOS
Vice-Presidente

JORGE NUNES DE ANDRADE
1º Secretário

BENEDITO SANTOS FILHO
2º Secretário

ARESTINO MACHADO DA ROSA

CARLOS ALBERTO DE BARROS SOARES

JAIR ALEXANDRE GONÇALVES

JORGE BARSOSA DA SILVA

WALTER MARTINS MOREIRA

